



Ministério da Saúde
Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19
Gabinete

NOTA INFORMATIVA Nº 2/2022-SECovid/GAB/SECovid/MS

Atualização de informações sob a incumbência do Ministério da Saúde relativas à Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022.

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de Nota Informativa para atualização das exigências sob atribuição do Ministério da Saúde contidas na Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com relação à divulgação sobre países com baixa cobertura vacinal.

2. ANÁLISE

2.1. Preliminarmente, registra-se que, em atenção às determinações do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 913 - Distrito Federal, que impõe às autoridades o dever de exigirem apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 de brasileiros e estrangeiros que ingressarem no País, bem como as Notas Técnicas nº 112 e 113/2021 da ANVISA e o Parecer de Força Executória da Advocacia Geral da União nº 00149/2021/SGCT/AGU, os Ministros Chefes da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e da Infraestrutura publicaram a Portaria Interministerial nº 663, de 20 de dezembro de 2021, revogada pela Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022, dispondo sobre as medidas excepcionais e temporárias para entrada no país.

2.2. Na referida Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022, o artigo 4º, inciso IV, relativo ao transporte aéreo, estabelece que:

"CAPÍTULO II
TRANSPORTE AÉREO
(...)
Art. 4º A apresentação do comprovante de vacinação será dispensada aos viajantes:
(...)
IV - provenientes de países com baixa cobertura vacinal divulgados pelo Ministério da Saúde e publicados no sítio do ministério; e
(...)"

2.3. Ressalte-se que, nos termos do Decreto nº 10.697/2021, a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 (SECovid/MS) possui a atribuição de "coordenação das medidas a serem executadas durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (covid 19)" e de proposição das "diretrizes nacionais e as ações de implementação das políticas de saúde para o enfrentamento da pandemia da covid-19", cabendo-lhe a execução dessas atribuições "em articulação com as demais secretarias, no âmbito de suas competências", conforme entendimento da CONJUR, por meio do Despacho nº 02676/2021/CONJUR[1]MS/CGU/AGU (0021705334) constante ao SEI 25000.098221/2021-73.

2.4. Isto posto, com relação à dispensa de apresentação de comprovante de vacinação dos viajantes provenientes de países com baixa cobertura vacinal, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 666/2021, para fins de atualização, informamos que para definição dos países com baixa cobertura vacinal, utilizou-se como critério a taxa da população imunizada, independente da vacina para covid-19 utilizada, segundo o qual países com menos de 10% da população imunizada foram elencados.

2.5. Nesse sentido, consideram-se dispensados de apresentação do comprovante de vacinação aqueles viajantes naturais dos países com baixa cobertura vacinal, independente de terem passado por outro país, cuja apresentação do comprovante de vacinação é exigido, antes de adentrarem no Brasil pela via aérea.

2.6. Considerando este critério, utilizamos como referência a relação disponível em https://www.cdc.gov/quarantine/order-safe-travel/technical-instructions.html#anchor_1635183089047:

Tabela 4. Lista de países estrangeiros com disponibilidade limitada da vacina COVID-19 (atual até 25 de outubro de 2021)

Afeganistão	Djibouti	Libéria	Serra Leoa
Argélia	Egito	Líbia	Ilhas Salomão
Angola	Eritreia	Madagáscar	Somália
Armênia	Etiópia	Malawi	Sudão do Sul
Benin	Gabão	Mali	Sudão
Burkina Faso	Gâmbia	Moçambique	República Árabe da Síria
Burundi	Gana	Myanmar	Ir
Camarões	Guiné	Namíbia	Uganda
República Centro-Africana	Guinea-bissau	Nicarágua	República Unida da Tanzânia
Chade	Haiti	Níger	Vanuatu
Congo	Iraque	Nigéria	Iémen
Costa do Marfim	Quênia	Papua Nova Guiné	Zâmbia
República Democrática do Congo	Kiribati	Senegal	

2.7. Importante esclarecer, ainda, que consideram-se elegíveis em razão da idade para vacinação no Brasil, nos termos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 - PNO (disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-covid-19.pdf>), a população acima de 5 anos, sendo que, para a faixa etária de 5 anos de idade o único imunizante que teve o uso até o momento autorizado pela ANVISA é o Comirnaty e para a faixa etária de 6 a 17 anos, de acordo com a autorização da ANVISA, podem ser utilizados os imunizantes Comirnaty e Coronavac.

2.8. Assim, para fins de cumprimento das exigências para entrada no país, contidas na Portaria Interministerial nº 666, nos termos da Nota Técnica 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-02-2022-vacinacao-de-5-11-anos.pdf/view>), deve ser observado que, atualmente, ao menos 39 países da Europa e 14 da América Latina, já autorizaram ou iniciaram a vacinação contra a COVID-19 em menores de 12 anos. Mas, é importante lembrar que, dada a desigualdade no acesso às vacinas, a decisão de vacinar crianças e adolescentes deve considerar o contexto e a situação epidemiológica do país a nível de outros países também: a carga da doença, a disponibilidade de imunizantes e estratégias locais, de modo a priorizar os subgrupos de maior risco.

2.9. Nesse sentido, consideram-se elegíveis em razão da idade os brasileiros e os residentes nos seguintes países, que já deram início à vacinação de crianças:

Países	
Argentina	Emirados Árabes Unidos
Austrália	Equador
Bahrein	Estados Unidos da América
Bolívia	Indonésia
Canadá	Israel
Colômbia	Paraguai
Costa Rica	Peru
Chile	Reino Unido
China	Suíça
Cuba	União Europeia
El Salvador	Uruguai
	Venezuela

2.9.1. Portanto, considerando o acima exposto, são elegíveis para apresentação de comprovante de vacinação em função da idade, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022, os viajantes maiores de 18 anos e:

- a) Brasileiros e estrangeiros residentes no país com idade superior a 5 anos, excetuados aqueles que estejam retornando em viagem iniciadas a pelo menos trinta dias;
- b) Estrangeiros com idade superior a 5 anos provenientes dos países listados no item 2.9;
- c) No caso de brasileiros e estrangeiros residentes e não residentes, com idade superior a 5 anos e menores de 18 anos em viagem internacional acompanhado de responsável que não apresente comprovante de vacinação, deverão realizar quarentena conforme estabelecido no Art. 5º da referida Portaria Interministerial nº 666/2022.

3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, tendo em vista que as informações referentes à população elegível já se encontra disponível na página oficial do Ministério da Saúde, por meio do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, encaminha-se o expediente para divulgação da informação atualizada relativas aos países com baixa cobertura vacinal, nos termos exigidos na Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022, bem como dos países cuja vacinação de crianças e adolescentes já está em curso.

3.2. Por fim, considerando que o cenário epidemiológico e de cobertura vacinal é dinâmico, novas Notas Informativas podem ser elaboradas a medida que novos dados surgirem.

3.3. A Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 permanece à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DANILO DE SOUZA VASCONCELOS
Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19

De acordo,

ROSANA LEITE DE MELO
Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Leite de Melo, Secretário(a) Extraordinário de Enfrentamento à COVID-19**, em 11/02/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo de Souza Vasconcelos, Diretor(a) de Programa**, em 11/02/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025046664** e o código CRC **C2990C16**.

Brasília, 27 de janeiro de 2022.